

ROCESSO Nº	7.104-8/2009
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
CNPJ	03.424.272/0001-07
GESTOR	FLÁVIO DALMOLIN
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008 RECURSO – ACÓRDÃO 2.517/2009
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
AUDITOR	MARIA CELESTINA BATISTA

Senhora Secretária.

Tratam os autos de Recurso Ordinário (Fls. 847 a 1.035) interposto pelo procurador do Sr. Flávio Dalmolin em face do Acórdão 2.517/2009 (Fls. 840 a 842-TCE/MT) que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Nobres.

O Recurso Ordinário foi protocolado neste Tribunal em 04 de novembro de 2009 (Fl. 845-TCE/MT), sendo que o Conselheiro Presidente decidiu pelo conhecimento em 17 de novembro de 2009 (Fl. 1.040-TCE/MT) e determinou a remessa do processo à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, para realização do sorteio, sendo distribuído para a Terceira Relatoria em 08 de dezembro de 2009 (Fl. 1.040-TCE/MT – verso).

O Recurso interposto objetiva a reforma total do Acórdão 2.517/2009 quanto ao seu mérito com o consequente julgamento regular das contas de gestão do exercício de 2008.

Inicialmente, destacamos que o recurso abrange os apontamentos **antes da análise da defesa**, exceto quanto as irregularidades nºs 1, 2, 8, 12 e 20 que não foram objeto

do presente recurso tendo em vista os argumentos expressos no voto do Conselheiro Relator nos seguintes termos:

“Preliminarmente, entendo que o **item 1** do relatório, referente ao suposto desvio de bens e/ou recursos públicos, por ser objeto da denúncia nº 3.726-5/2008, ainda em fase de tramitação, deverá ser apreciado após a conclusão do procedimento. O mesmo entendimento se aplica aos **itens 8 e 12**, que versam sobre aquisição de bens e serviços com preços incompatíveis com os de mercado e despesas realizadas sem certames licitatórios, respectivamente, na medida em que são objeto de procedimentos de denúncia também em curso (Processos nº 5.577-8/2008 e 3.594-7/2008). Outrossim, os **itens 2 e 20**, que versam sobre a aplicação de recursos da saúde e educação, devem ter a análise restritas às Contas de Governo, conforme Resolução nº 10/2008”.

Nas razões de mérito do recurso foram apresentadas justificativas para os itens 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 24, 25 e 27 numerados de acordo com a conclusão do relatório de análise de defesa, as quais seguem abaixo sintetizadas e analisadas. O recorrente não se manifestou sobre os itens 18, 19, 22, 23 e 26. Porém, o recurso seguiu a numeração/texto antes da análise da defesa, e não considerou os itens sanados (11 e 15), 11 (irregularidade sanada, conforme voto proferido pelo Conselheiro Relator) e 15 (item sanado na análise da defesa). Conforme apresentado a seguir:

03 – Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira (Artigo 42, caput e parágrafo único da L.C. 101/2000) – A 06.

O recorrente alegou que o Conselheiro Relator ao analisar as razões da defesa, apresentada a esse apontamento, não a considerou sanada, devido a falta de juntada dos documentos comprovando a inscrição em restos a pagar de despesas relativas à convênios firmados com o Governo do Estado de Mato Grosso. Assim, anexou a esta peça recursal cópia dos convênios firmados com o Governo do Estado, bem como dos contratos firmados com as empresas responsáveis pela execução das obras e respectivo saldo financeiro a receber, que foram inscritos em restos a pagar.

Alega que as obrigações que permaneceram devidamente contabilizadas e apresentam saldo à pagar, e que supostamente não existia disponibilidade financeira, referem-se a períodos anteriores aos vedados pela LRF no seu art. 42, dessa forma entende-se que não há a irregularidade sugerida.

No entanto a Orientação aos Gestores Públicos Municipais (Contas Públicas em Final de Mandato e no Período Eleitoral), emitido pelo TCE-MT no ano de 2008, traz a forma de apuração da disponibilidade financeira que diz:

“Uma das condições para que o gestor assuma uma obrigação de despesa, a partir de maio até o mês de dezembro do seu último ano de mandato, é a verificação prévia da disponibilidade financeira para pagamento, que poderá ser apurada por meio de fluxo de caixa em que se leve em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

O recorrente **afirma a irregularidade** ao dizer que as receitas provenientes destes convênios ainda não haviam sido repassadas. A regra do art. 42 não anula o art. 9 da LRF e vice-versa. O gestor está apresentando os mesmos argumentos da defesa. Assim, NÃO comprovando o ingresso efetivo de recursos oriundos de convênios.

Em razão disso, **o apontamento permanece.**

04 – Não foram adotadas providencias efetivas das cobranças dos créditos da fazenda pública, haja vista os resultados apresentados no exercício referentes aos quocientes da arrecadação da dívida ativa tributária (0,07) e da variação da dívida tributária (0,62) – E 11.

Não obstante aos fatos alegados pelo recorrente, deverão ser adotados os mecanismos previstos em lei, os quais permitem a penhora e a alienação judicial dos imóveis abandonados.

Não apresentou novas justificativas, e simplesmente ratifica os argumentos apresentados na defesa, não foram juntados aos autos documentos que comprovem a atuação efetiva da Administração na cobrança de impostos de sua competência.

Considerando isso, **mantemos o apontamento.**

05 – Realização de despesas acima do limite dos créditos orçamentários (artigo 167, inciso II, da Constituição Federal) – E 07.

O recorrente esclarece que objetivando elucidar a divergência que fez com que a irregularidade permanecesse, conforme protocolo anexo, foi intentado pedido de rescisão tendo por base a existência de erro material e a superveniência de documentos novos (publicação do texto correto no Jornal Tribunal de Nobres 18 a 24 de fevereiro), porém NÃO FORAM ANEXADOS “documentos novos”, o recorrente até anexa a folha de rosto: Documentos Irregularidade Nº 05 (Fl. 1035), mas a publicação do texto correto no Jornal Tribunal de Nobres, conforme menciona o recorrente NÃO foi anexado.

Como o recurso não trouxe novos argumentos e/ou documentos para sanar o presente apontamento, **mantemos o apontamento.**

06 – Foram constatadas despesas ilegítimas que ferem ao disposto no Art. 70 da CF/88, das quais foram selecionadas: várias despesas empenhadas com refeições em churrascaria, cuja descrição das despesas se resume apenas a “despesas com alimentação”, levando em primeira análise a entender como se fosse alimentação escolar – E 24;

09 – Foram constatadas despesas ilegítimas que ferem ao disposto no Art. 70 da Constituição federal – E 24;

O recorrente diz que na ótica da equipe técnica a natureza jurídica das despesas objeto desta impropriedade não se enquadraria em educação, e a administração tentou demonstrar que as mesmas se enquadrariam como alimentação escolar, por estas razões foram tipificadas como ilegítimas. Alega que as despesas relacionadas foram executadas com

objetivos educacionais, devidamente amparadas pela legislações: Constituição Federal, Lei Federal Nº 9.394/96 – LDB.

A LDB disciplina quais despesas serão computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre essas despesas, NÃO estão amparadas as relacionadas pelo recurso, segue o art. 70 da LDB.

Lei 9.394/96-LDB Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Não questionamos que são despesas úteis á educação, porem não seguem o rigor da lei, uma vez que as despesas com alimentação à qualquer título, excetuando as com merenda escolar, não devem ser classificadas como despesas da educação, **portanto as irregularidades permanecem.**

07 – Investidura irregular dos membros da comissão de licitação (Art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) – E 09.

Ratificou a alegação apresentada em sua defesa de que não existiam pessoas qualificadas disponíveis para exercerem a função de Controlador Interno, sem o acúmulo da função de membro da Comissão de Licitação.

Irregularidade confirmada pelo recorrente, conforme demonstrado no relatório de defesa, a Prefeitura Municipal possuía em seu quadro de funcionários, profissionais qualificados, que poderiam exercer a função, portanto, **mantemos o apontamento**.

10 – Devolução aos cofres públicos no montante de R\$ 4.500,00 equivalente a 146,58 UPF's (§ 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64).

Conforme relatado acima o recurso traz a numeração/texto dos apontamentos, anterior a análise da defesa, esse item foi alterado, segue a redação anterior: “Pagamento de despesas antes de sua liquidação, conforme levantamento efetuado no item Patrimônio, contrariando ao disposto no § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 – E 20.”

O recorrente alegou que por tratar-se da formatura da primeira turma de curso superior totalmente ministrado em solo “nobreense”, marco histórico e importante para a cidade, nada mais justo que o último dia de aula fosse comemorado por meio de um jantar entre formandos, professores e reitor da Unemat, como forma de solidificar o ensino superior no município de Nobres.

Em que pese a nobre intenção manifestada pelo gestor, entendemos tratar-se de despesa estranha ao interesse público.

Considerando isso, **mantemos o apontamento**.

11 – Foi constatada fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório (Art. 23, § 2º da Lei 8.666/93) – E 11.

Irregularidade sanada, conforme voto proferido pelo Conselheiro Relator, por não constar dos autos o intervalo de tempo entre a realização de cada certame, assim como por ser a tomada de preços modalidade licitatória que também proporciona ampla publicidade e disputa entre os interessados em contratar com a administração, não há como se afirmar que tenha ocorrido a apontada fragmentação.

13 – Foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização de procedimentos licitatórios (Art. 89 a 99 da Lei 8.666/93) – E 14.

O Recurso esclarece que o relatório preliminar apontou como irregularidade a ausência de cotação de preços praticados no mercado e a não verificação em ata de julgamento da conformidade da proposta apresentada com o preço praticado no mercado.

Dessa forma, alegou que o procedimento licitatório desta irregularidade foi a tomada de preço aberto para executar a obra objeto do Convênio nº 098/2008 firmado com a Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, cujo projeto básico contempla planilhas de preços praticados pela referida secretaria. Argumentou que as supostas falhas não existem, uma vez que a Seduc ao firmar a minuta de convênio com o município de Nobres, tratou de especificar o preço da obra para então proceder a liberação dos recursos por meio do termo de convênio firmado, preço este que serviu de parâmetro para abertura do procedimento licitatório.

O exposto NÃO afasta a irregularidade, pois não foi observada as determinações contidas no artigo 43, inciso IV c/c artigo 48, inciso II, alínea “b” da Lei 8.666/93.

Diante disso, **o apontamento permanece.**

14 – Indícios de direcionamento de licitação na realização de Convite no lugar de Tomada de Preços, restringindo a competitividade, permitindo dessa forma que apenas um rol reduzido de empresas fossem vencedoras nos certames – E 14.

Reafirma o apontamento, ao transcrever que o município ultrapassou o limite previsto para esta modalidade licitatória; relata que às vezes a falta de medicamentos e a procura pelos usuários do sistema único de saúde obriga o gestor a deixar de lado a burocracia do procedimento licitatório, e efetuar a aquisição direta.

Não apresentou novos argumentos, se limitando a pedir que fossem considerados que houve falha no planejamento e que as compras de medicamentos, ultrapassou em apenas R\$: 5.671,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) do limite previsto, e não simplesmente aplicar os caracteres da lei.

Cabe ressaltar que o direito administrativo, que rege os atos da Administração Pública está vinculado ao princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Desta forma, **o apontamento está mantido.**

15 – Resgate da Dívida Fundada não confere com o valores contabilizados no Anexo 2 – Despesa – E 33;

Item sanado na análise da defesa (Fl. 788).

15 – Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64) – E 34; nº do item alterado (16);

16 – Os bens não tem registro analítico individualizado, com indicação de valor, das características, bem como dos responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/64) – E 39; nº do item alterado (17);

17 – Não houve controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, Lei 4.320/64) haja vista que o sistema implantado encontra-se inoperante – E 33; nº do item alterado (18);

Não trouxe novos argumentos, simplesmente alega que o Conselheiro Relator em seu voto, transformou em recomendação as irregularidades, por meio da determinação: Deve o atual gestor aprimorar o controle patrimonial, em atenção ao disposto nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, do aludido diploma legal.

Em razão disso, **as irregularidades persistem.**

21 – Remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 124/2007 – Regimento Interno do TCE-MT) – E 42.

Nos termos do recurso, após a imposição da multa, a irregularidade deixaria de existir. Contudo, o regimento interno deste Tribunal dispõe, em seu Art. 194, § 3º, que:

§ 3º. Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste regimento.

Portanto, a alegação é improcedente, **ficando mantido o apontamento.**

24 – Despesas com pessoal com atribuições de cargos previstos no PCCS de Executivo Municipal (Lei nº 609/2006) empenhadas indevidamente no elemento 36 e 39, contrariando a Portaria 16/2001; nº do item alterado (25);

25 – Contratação de serviços contábeis e jurídicas, atribuições intrínsecas à Administração Pública, devendo ser provido mediante concurso, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da CF c/c Acórdão 100/2006; nº do item alterado (26);

Não apresenta novas justificativas, apenas relata que o Conselheiro Relator transformou em recomendações.

Em razão disso, **permanecem as irregularidades.**

27 – Não há previsão e garantia/caução na maioria das contratações no exercício 2008, dentre os quais citam-se os contratos/aditivos celebrados para execução de serviços de coleta de lixo firmados com as Empresas Olinda Helena Dal Pizzol e Regina Santana de Oliveira; nº do item alterado (28).

O Recorrente faz menção a conflitos de normas com relação a responsabilidade, com base nisso, segue o artigo 189 do RITCE-MT:

RITCE-MT Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, inspeções e sistemas informatizados, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

Apesar de ser facultado a administração a exigência da prestação de garantia, conforme o art. 56 da Lei 8.666/93, cabe ao administrador resguardar a Administração de prejuízos futuros, pois conforme descrito no relatório de defesa a Prefeitura de Nobres está respondendo na justiça por responsabilidade solidária nos contratos de limpeza urbana e coleta de lixo.

Diante disso, **mantemos o apontamento.**

Do exposto, a conclusão é que o Recurso Ordinário interposto pelo procurador do Sr. Flávio Dalmolin, gestor da Prefeitura Municipal de Nobres, exercício de 2008, não trouxe fatos novos suficientes que possam vir a alterar o teor da decisão contida no Acórdão nº 2.517/2009, pois **todas as irregularidades, que foram objeto do acórdão, permaneceram.**

É a informação que submetemos à apreciação superior.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2010.

Maria C. Batista
Auditor Público Externo